



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**  
DECISÃO: PL Nº **220/2022**  
Processo: Prot. Nº **1128119/2020**  
Interessado: **AGROPECUÁRIA GAMA LTDA**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração ao Artigo 59, da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, Nº 35/2020, de 19 de outubro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de comprovação de registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme seus objetivos sociais (criação de camarões em água salgada e salobra; criação de camarões em água doce); Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59, da Lei Nº 5.194/66, que diz: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como, dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 11/08/2020; Considerando que a empresa autuada, embora tenha apresentado defesa tempestiva, ou seja, dentro do prazo estabelecido no auto de infração, a mesma não regularizou o fato gerador da infração; Considerando que a empresa comercializava produtos e executava serviços relativos às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, mesmo sem registro no referido Conselho; Considerando os termos da Resolução nº. 1.008/04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "*....Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: AGROPECUÁRIA GAMA LTDA, CNPJ: 14.800.231/0001-94, foi AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500022607/2020, lavrado em: 20/07/2020, por infração ao art. 59, da Lei 5.194/66, falta de registro de pessoa jurídica, no CREA/PB, sendo-lhe concedidos 60 (sessenta) dias, contados a partir de 26/04/2021, para apresentação de defesa à Plenária. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Plenária do CREA/PB para decisão, visto que a mesma apresentou recurso ao plenário em 22/06/2021, dentro do prazo. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/04-CONFEA, de 09/12/2044, que dispões sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei n.º 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometidas; CONSIDERANDO que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 11/08/2020, conforme AR anexado ao processo. CONSIDERANDO que não identificamos até a presente data a regularização do fato gerador da infração; CONSIDERANDO que o representante legal da autuada apresentou recurso ao plenário do CREA no dia 22/06/2021, dentro do prazo; CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelo representante legal da empresa e ainda verificando que a alegação do CNAE,*

*[Assinatura]*

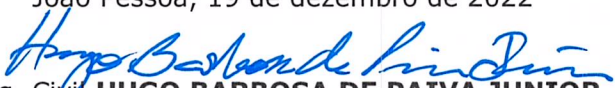


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*não possuir atividades passíveis de infração, não se sustenta uma vez que tem na sua atividade principal "Atividades de apoio à agricultura não especificada anteriormente", é ligada a área de Agronomia; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado que o mesmo não eliminou o fato gerador, voto pela aplicação da penalidade máxima. É o Parecer e Voto, S.M.J. Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA."* Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes e não havendo manifestação, DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIACÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-